

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**NOTA INFORMATIVA Nº 21/2012/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**Assunto:** Cancelamento de férias decorrente do usufruto de licença para tratamento de saúde

**Referência:** Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

---

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, por intermédio do Ofício nº 307/2009/CG/IFS, de 21 de julho de 2009, encaminha o processo em epígrafe a esta Secretaria de Recursos Humanos, que versa acerca de solicitação de suspensão de férias, em razão de licença para tratamento de saúde.

**INFORMAÇÕES**

---

2. Inicialmente, convém ressaltar que dos autos não se constata manifestação do Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, órgão setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, condição necessária para pronunciamento desta Secretaria de Recursos Humanos como órgão central do SIPEC, conforme estabelece o § 2º do art. 5º do Decreto nº 67.326, de 05/10/1970.

3. Frise-se, ainda, que, de acordo com o Regimento Interno da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicado mediante Portaria nº 370, de 26/08/2010, no inciso VII do art. 61 é estabelecido que, compete a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas “*manifestar-se em questões de aplicação da legislação relativa à administração de recursos humanos, formuladas mediante consultas em tese e processos de interesse de servidor, após manifestações do órgão setorial do SIPEC*”.

4. Contudo, tendo em vista a especificidade do assunto, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – CGNOR/MP, em caráter excepcional, orientará Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe acerca da matéria em comento, mesmo ausente a análise do órgão setorial competente para tanto.

5. Consta dos autos Notificação de Férias, às fls. 03, demonstrando programação realizada pelo servidor, referente a 15 (quinze) dias de férias, as quais deveriam ser usufruídas no

período de 29 de junho de 2009 a 13 de julho de 2009. Contudo, após o início do período de férias, o interessado apresentou atestado médico prescrevendo repouso de 60 (sessenta) dias, a partir de 19 de junho de 2009, razão pela qual solicitou a suspensão de suas férias.

6. A Chefia de Gabinete do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, por meio do Ofício nº 264/2009/CG/IFS, de 26 de junho de 2009, fls. 07, informa que, no presente caso, não poderá ser realizada alteração do período de férias, uma vez que a Portaria nº 79/2007/CEFET-SE, fls. 04/06, permite a alteração quando solicitada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias. Ademais, informa que, ao tentar viabilizar a interrupção das férias do servidor, esbarrou-se no disposto no 8º da citada Portaria, o qual elenca as hipóteses em que poderão ser interrompidas as férias dos servidores, dentre as quais não se verifica a situação apresentada pelo interessado.

7. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral daquele Instituto sugeriu a retificação da Portaria nº 79/2007/CEFET-SE, concluindo pela existência de restrição aos direitos do servidor, sob o seguinte argumento: “A restrição é a indicada no Ofício nº 264/2009/CG/IFS. Sugiro, pois, a inclusão de ressalva no item 5, nos casos de atestados emitidos em prazo inferior ao previsto no regulamento, desde que anterior ao início das férias, se essa for a decisão administrativa”.

8. Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, mediante Despacho de fls. 08, informou:

A Portaria Normativa nº 79 foi elaborada em conformidade com a legislação vigente, combinada com as restrições do SIAPE.

Os prazos estipulados pela Portaria nº 79 visam, principalmente a adequação das solicitações dos servidores aos prazos operacionalmente possíveis de serem cumpridos.

Considerando a restrição de direitos indicada pelo Procurador-Geral da UFS, propomos o envio do processo ao gestor do SIAPE, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

9. Preliminarmente, cumpre transcrever o item 5 da Portaria nº 79/2007/CEFET-SE, para o qual a Procuradoria-Geral do IFS sugeriu retificação, *in verbis*:

5. As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou parceladas, devem ter início até o dia 31/12 do correspondente exercício.

- Só será permitido o usufruto de férias no exercício seguinte, no caso de necessidade de serviço devidamente justificada pela chefia imediata do servidor e autorizada por meio de portaria emitida pela Direção-Geral.

- Na hipótese de usufruto de férias no exercício seguinte, estas deverão ocorrer antes do usufruto das férias referentes àquele exercício.

- A alteração, a pedido do servidor, do período de férias ou quaisquer de suas etapas, no caso de parcelamento, deverá ser solicitada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período a ser alterado. O servidor deverá formalizar pedido de alteração junto à sua chefia imediata, que, em caso de anuência, encaminhará o pedido à Gerência de Pessoas, observado o prazo de 30 (trinta) dias.

10. No que se refere à interrupção das férias, o item 8 da citada Portaria estabelece:

8. As férias só poderão ser interrompidas nas seguintes hipóteses:

- Calamidade pública;
- Comoção interna;
- Convocação para júri;
- Convocação para o Serviço Militar;
- Convocação para o Serviço Eleitoral;
- Necessidade de serviço.

11. Convém ressaltar que a Portaria supra encontra-se de acordo com o que determina o art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990. Vejamos:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide)

12. Ademais, frise-se que a então Portaria Normativa SRH/MP nº 2, de 1998, em observância à legislação, estabeleceu em seu art. 12 os casos em que poderia haver interrupção das férias, nos seguintes termos:

Art. 12. Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional, antes da utilização do período subsequente.

13. Registre-se, por oportuno, que, a Portaria Normativa SRH nº 02, de 14 de outubro de 1998 foi revogada pela Orientação Normativa SRH nº 02, de 23 de fevereiro de 2011, disponível no CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no endereço <https://conlegis.planejamento.gov.br/legislacao>.

14. Do exposto, verifica-se que a situação do servidor não se encontra no rol de possibilidades em que poderá haver a interrupção das férias. Tal entendimento encontra-se revigorado no art. 18 da ON/SRH nº 02/2011.

15. No que concerne à sugestão de alteração proposta pela Procuradoria-Geral do IFS, salienta-se que esta Secretaria de Recursos Humanos tem a prerrogativa de, como Órgão Central do Sistema – SIPEC, **exercer privativamente a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional** (em se tratando de fundações públicas), conforme estabelece o Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010.

16. Destarte, embora a Procuradoria-Geral do IFS tenha sugerido a alteração do item 5 da Portaria nº 79/2007/CEFET-SE, deve-se salientar que esta encontra-se em conformidade com a Lei nº 8.112, de 1990, bem como com o entendimento aplicado por este Órgão Central, não se vislumbrando amparo legal para suspensão das férias do servidor, para gozo de licença para tratamento de saúde.

17. Ressalte-se, ainda, que na hipótese de aparente conflito entre a Portaria nº 79/2007/CEFET-SE e a Orientação Normativa nº 02, de 2011, prevalecerão as orientações do Órgão Central do SIPEC, em observância ao que determina o Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010.

18. Com tais informações, sugere-se encaminhar o presente processo a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, órgão setorial do consulente, para conhecimento e manifestação, e posterior restituição dos autos ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, com os esclarecimentos requeridos.

À consideração superior

Brasília, 20 de janeiro de 2012.

**PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS**  
Mat 1745225

**MÁRCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe de Divisão

De acordo. Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, conforme proposto.

Brasília, 20 de janeiro de 2012.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-Substituta